



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.509 - RS (2013/0396761-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIA LOURDA FISCHER BOCK
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S)
IMILIA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 74 DA LEI N. 8.213/91. PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENCIADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APOSENTADORIA POR IDADE INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO SEGURADO. ÓBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. QUALIDADE DE SEGURADO E DIREITO À APOSENTADORIA RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A OBTENÇÃO DA PENSÃO POR MORTE.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de omissão.

II - Somente com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação n.º 2002.71.00.042914-5, foi possível à Autora requerer junto à Autarquia Previdenciária a concessão de pensão por morte, momento em que o INSS reconheceu a qualidade de segurado do falecido cônjuge, condição indispensável à concessão do benefício.

III - A situação fática diferenciada, reconhecimento judicial da qualidade de segurado somente após o falecimento do segurado, autoriza a concessão da pensão por morte a contar da data do óbito do instituidor do benefício.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.509 - RS (2013/0396761-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : MARIA LOURDA FISCHER BOCK

**ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S)
IMILIA DE SOUZA**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 192e):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO. PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

- 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.*
- 2. Evidenciou-se nos autos que ao falecer o marido da autora já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria urbana por idade.*
- 3. Uma vez que a autora não poderia requerer a pensão por morte dentro do prazo fixado no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, por ainda pender de decisão judicial a demanda proposta por seu falecido marido para a obtenção de sua aposentadoria por idade, faz jus às prestações do benefício compreendidas entre a data do óbito e a implantação administrativa da pensão, reconhecendo-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento do feito.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 210e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese, que:

I. Art. 74 da Lei n. 8.213/91 – impossibilidade de deferimento do benefício pensão por morte com termo *a quo* na data do óbito quanto o requerimento administrativo ocorreu mais de trinta dias depois do *eventum mortis*; e

II. Art. 535, II, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional.

Destaca, ainda, que "considerando que o óbito do instituidor ocorreu em 17.08.2003 e o benefício somente foi requerido em 30.09.2008, a data de início deve ser fixada na DER nos exatos termos do art. 74 da Lei 8.213/91." (fl. 219e).

Com contrarrazões (fls. 227/232e), nas quais se aponta, preliminarmente, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, e, no mérito, defende-se a manutenção do julgado, o recurso foi admitido (fl. 238e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.509 - RS (2013/0396761-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : MARIA LOURDA FISCHER BOCK

**ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S)
IMILIA DE SOUZA**

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado.

Ademais, constatada apenas a discordância do INSS com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do acórdão impugnado, porquanto a fundamentação adotada pela Corte de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Outrossim, a Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece no art. 74 a data de início da concessão do benefício pensão por morte aos dependentes do *de cujus*, de acordo com o momento do requerimento administrativo junto ao INSS ou, no caso de morte presumida, da decisão judicial:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Desse modo, somente quando o benefício for requerido no prazo máximo de trinta dias após o falecimento do segurado, será concedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a partir da data do óbito. Caso o requerimento administrativo seja posterior ao prazo legal estabelecido no inciso I, do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento.

Com efeito, o traço distintivo deste caso é justamente o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, que a situação fática ensejava a concessão da pensão por morte desde o momento do óbito do instituidor do benefício, apesar de o requerimento administrativo somente ter sido apresentado quase cinco anos após o falecimento do segurado, conforme extrai-se da fundamentação (fls. 188/191e):

Decorrentemente, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, tendo o segurado falecido no ano de 2003, em princípio o marco inicial da pensão deveria se dar a partir da data do requerimento administrativo, em 30/09/2008 (marco referido no próprio recurso da autarquia no evento 3/23).

No caso dos autos, entretanto, há situação peculiar envolvendo a qualidade de segurado do de cujus, que só pode ser verificada após o trânsito em julgado do processo que em vida ele propôs contra a autarquia previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria urbana por idade.

O juízo singular apreciou com profundidade a questão, merecendo transcrição trecho da sentença:

(...) segundo alega a autora, o deferimento da pensão por morte dependia do prévio reconhecimento da qualidade de segurado do 'de cujus', o que seria objeto de análise no pedido de concessão da aposentadoria por idade postulada pelo ex-segurado na via administrativa em 23-01-02 e cujo deferimento só foi possível após o trânsito em julgado da ação autuada sob o n.º 2002.71.00.042914-5, que tramitou perante a 3ª Vara do Juizado Especial Previdenciário desta Subseção Judiciária, o que ocorreu somente no ano de 2008.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, em tese a concessão da pensão por morte não depende da obtenção pelo segurado falecido de aposentadoria mantida pelo RGPS, mas, isto sim, reclama apenas a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito, uma vez que sequer é exigido o cumprimento de prazo de carência, conforme dicção do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Assim, para que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora obtivesse a pensão previdenciária decorrente do óbito de seu marido, bastaria comprovar na via administrativa que este mantinha a qualidade de segurado quando faleceu, sendo-lhe concedido de imediato o benefício, independentemente da concessão, ou não, de aposentadoria ao segurado falecido.

Ocorre que, no caso concreto, o ex-segurado Norbaldo Bock não exercia atividade vinculada à Previdência Social desde 31-07-99, termo final do último contrato de emprego admitido na via administrativa por ocasião do requerimento de aposentadoria por idade ao órgão previdenciário. Dessa forma, a não ser em caso de procedência do pedido deduzido na Ação Ordinária n.º 2002.71.00.042914-5, que tramitou perante a 3ª Vara do Juizado Especial Previdenciário desta Subseção Judiciária, e cujo fundamento era a desnecessidade de concomitância dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, a autora não poderia requer ao órgão administrativo a concessão da pensão, visto que tal benefício seria fatalmente indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Segue daí que, apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada pelo de cujus, é que houve a possibilidade de obtenção do benefício de pensão por morte pela autora, ainda que o gozo de benefício previdenciário não constitua requisito ao deferimento da pensão por morte, conforme antes referido. Por conseguinte, havendo a impossibilidade de atendimento do prazo fixado no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 por ainda pender de decisão judicial a demanda proposta por seu falecido marido para a obtenção de sua aposentadoria por idade, resta evidente que a exigência legal não poderá ser imposta à segurada até a data em que houve o trânsito em julgado da sentença (destaques meus).

O marido da Autora, em 23.01.2002, requereu o benefício de aposentadoria por idade que restou indeferido pelo INSS ao argumento de perda da qualidade de segurado antes do preenchimento de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos para a concessão do benefício, ocasionando a propositura da ação autuada sob o n.º 2002.71.00.042914-5, que tramitou perante a 3ª Vara do Juizado Especial Previdenciário da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Em 17.08.2003 ocorreu o falecimento do cônjuge da Autora e em 2008 transitou em julgado a decisão que reconheceu o direito do *de cujus* à aposentadoria por idade.

Com efeito, somente com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação n.º 2002.71.00.042914-5 foi possível à Autora requerer junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de pensão por morte, porquanto somente nesse momento o INSS reconheceu a qualidade de segurado do falecido cônjuge, condição indispensável à concessão do benefício.

Assim sendo, não obstante não ter sido requerida a pensão por morte na data do óbito do marido, correta a decisão do Tribunal de origem que fixou tal data como termo *a quo* da concessão do benefício, porquanto, como asseverado, a Autora somente poderia obter êxito no pedido de pensão por morte de posse de provimento judicial definitivo que reconheceu a qualidade de segurado do *de cujus*.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0396761-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.422.509 / RS

Números Origem: 200271000429145 200971000043857 50285757220104047100 RS-200971000043857
RS-50285757220104047100

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: MARIA LOURDA FISCHER BOCK
ADVOGADOS	: VILMAR LOURENÇO E OUTRO(S) IMILIA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.